

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA**

***com pedido de liminar***

em face de: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (“CBD”)** inscrita no CNPJ/MF n.º 47.508411/001-56, com sede à Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3126, São Paulo – SP pelas razões que passa a expor:

**Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré possui diversos clientes. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).*

### **DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação encaminhada por consumidor, que a ré Companhia Brasileira de Distribuição, nos supermercados da marca de fantasia EXTRA, vem impondo aos consumidores que adquirem mercadorias em suas lojas a troca destas no prazo de apenas 03 (três) dias.

Dando continuidade às investigações, foi solicitado ao Grupo de Apoio aos Promotores do Ministério Público (GAP) que diligenciasse até o local indicado pelo consumidor a fim de verificar o fato denunciado. Chegando ao local, o vendedor Nathan Ribeiro Falcão, matrícula 453722, informou que todos os produtos que eram adquiridos no estabelecimento tinham um prazo de apenas 03 (três) dias para serem trocados, sendo tal fato ratificado pela pessoa responsável pelo setor de Eletrônicos, Sra. Verônica Sobrinho André, matrícula 124909. (fls. 30 do IC nº 611/11).

Instada a se manifestar sobre o relatório apresentado pelo GAP, aduziu a empresa ré que o referido prazo é um privilégio concedido por ela, uma vez que independentemente da constatação de vícios de qualidade ou quantidade, ou até mesmo em

razão de simples arrependimento, os consumidores poderão efetuar a troca do produto dentro do prazo de 03 (três) dias (fls. 34/37).

Diante da evidência de que a “benesse” oferecida pela ré, em verdade, é um mero subterfúgio para negar o direito estampado na lei consumerista, foi notificada para que se manifestasse quanto ao interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, sendo negativa a sua resposta, uma vez que considera lícita a sua conduta (fls. 83/84).

Porém, com o intuito de espancar qualquer dúvida que ainda pairasse sobre o tema, foi solicitado ao GAP que diligenciasse novamente no endereço da ré para que verificasse se os três dias concedidos eram para a troca de produtos com ou sem defeitos. Os agentes Coelho e Marcelo obtiveram a informação de que os três dias concedidos eram para a troca do produto com ou sem defeito, conforme se vê de fls. 93/95, após diligenciarem em três estabelecimentos distintos.

Instada novamente a ré a se manifestar se tinha interesse em firmar o TAC, ficou-se inerte (fls. 99 e 103).

Recentemente, por meio do e-mail nº 196762, encaminhado por consumidor anônimo, é relatado que a ré exige como condição para a retirada de seu estabelecimento das mercadorias adquiridas pelos consumidores que estes concordem expressamente com o tal prazo de três dias que é apostado por meio de carimbada dada no verso das notas fiscais respectivas, sem o que ficam impedidos de levarem aquilo que adquiriram, ao arrepio da lei consumerista, conforme se verá a seguir.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

### a) A responsabilidade pelo vício do produto

À vista do acima exposto, a ré condiciona a troca do produto viciado a um prazo de 03 (três) dias, estando aquela sujeita à análise por parte da direção (fls. 93). Ultrapassado o prazo mencionado, caberá ao consumidor procurar uma assistência técnica para a efetiva reparação do seu problema, doravante não mais se responsabilizando pelo defeito.

A questão em análise é de patente abusividade, atuando a ré em desconformidade com o que prevê o Código de Defesa do Consumidor, assim como com a nossa Lei Civil e, por último, mas não menos importante, com a Constituição da República. Vejamos:

O CDC estabelece em seu art. 18 a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios dos produtos, *verbis*:

***Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifou-se).***

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

Logo, diante do comando legal acima, *a priori* já se infere que a empresa ré não poderia se eximir da obrigação de responder pelo vício do produto, como ela busca.

Mas, de acordo com uma perspectiva moderna, não só no direito das obrigações, mas do Direito Civil em conjunto, qualquer tentativa de interpretar normas deve ser feita através de um prisma constitucional. É o fenômeno jurídico dos efeitos irradiantes dos direitos fundamentais.

Nas palavras do Prof. Cáo Mário da Silva Pereira, “*na hermenêutica do novo Código Civil destacam-se hoje os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, os quais se impõem às relações interprivadas, aos interesses particulares, de modo a fazer prevalecer a “constitucionalização” do Direito Privado*”. (Pereira, Caio Mario da Silva, *Instituições*, vol. 1, Editora Forense, 2006, pág. 93.).

Vemos, portanto, que a responsabilidade objetiva e a solidariedade a qual se refere o Código de Defesa do Consumidor devem ser vistas através dos ditames da Constituição. Assim, a obrigação não é um valor em si, mas um instrumento com o intuito de concretizar os valores enunciados pela Lei Maior.

A atitude perpetrada pela ré, no entanto, é divergente desses conceitos. Procura atribuir responsabilidade a terceiros, eximindo-se de qualquer relação com o consumidor, depois do prazo de 03 (três) dias, caso haja qualquer problema, instituindo o referido prazo como uma “benesse”, quando na verdade tal fato é apenas um subterfúgio para negar o direito estampado na lei consumerista, como se pode inferir do relatório apresentando pelo GAP e o reclamado pelos consumidores. A atitude da ré, desta forma, é violadora do direito posto, portanto, abusiva e lucrativa. Depois de um produto vendido, não lhe importam os fatos subseqüentes. Qualquer vício superveniente não lhe pode ser imputado.

Reduz a “CBD” arbitrariamente o prazo de garantia legal, na forma do art. 26, I, II, §1º e §3º, *in verbis*:

*Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:*

**I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;** (grifou-se).

**II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.** (grifou-se).

**§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.** (grifou-se).

**§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.** (grifou-se).

Desse modo, certo é que o cliente faz *jus* ao prazo legal para reclamar dos vícios e não a um prazo menor imposto unilateralmente pelo fornecedor.

Vale lembrar, a título de fixação, que a responsabilidade da empresa ré é objetiva e solidária. E o que aqui nos propomos é analisar esses dois institutos sob a óptica civil-constitucional.

A solidariedade a qual trata o CDC é a típica solidariedade inculpada no Direito das Obrigações. Pode o sujeito de um dos pólos exigir a prestação por inteira de qualquer um dos sujeitos do pólo contraposto, mesmo que cada um seja responsável por apenas uma parte. Tem, desse modo, o consumidor a vantagem de pedir a qualquer um dos fornecedores a reparação do vício do produto.

Em estudo mais profundo, o melhor entendimento doutrinário atual indica que as obrigações não mais podem ser vistas como outrora, onde o objeto das relações jurídicas negociais era a obrigação principal que se traduzia em uma prestação de *dare, facere* ou *non facere*. Concebe-se, hoje, a existência de deveres anexos, que se somam à prestação principal. Estes podem retirar da relação obrigacional toda e qualquer forma de conduta ilegítima e excessiva. Nada mais é do que a idéia da obrigação como um processo.

Nessa linha de pensamento, a recente obra dos civilistas Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, citando Clóvis do Couto e Silva, afirma que “*não se pode ter dúvidas de que, hodiernamente, a obrigação é vista como um processo (isto é, como uma série de atividades exigidas de ambas as partes para a consecução de uma finalidade), cuja finalidade é o adimplemento, evitando-se danos de uma parte à outra nessa trajetória, de forma que o cumprimento faça-se da maneira mais satisfatória ao credor e menos onerosa ao devedor.*” (ROSENVALD, Nelson & FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*, Lumens Júris, 2006, pág. 39.)

Deve, pois, ser obrigatório ter-se conduta honesta e leal, devendo ser tal dever emoldurado pela informação correta e por cooperação, com o intuito de que sejam mantidas as legítimas expectativas de confiança dos contratantes. É a atuação da boa-fé objetiva.

É assim que deve agir a empresa ré: buscar cumprir o prazo legal previsto, respeitando os deveres anexos da relação obrigacional; atuar de modo a concretizar a Constituição, não se olvidando de sua responsabilidade pelo vício do produto que fornece no mercado de consumo em geral.

c) **Os pressupostos para o deferimento da liminar**

**PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a “CBD”, fornecedora de produtos, não vem cumprindo com o prazo legal para troca do produto viciado, procurando, pois, se eximir da responsabilidade que tem pelo defeito apresentado.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são de difícil reparação, ante a demora natural do processo.

A atitude perpetrada pela empresa ré é abusiva e não condiz com a boa-fé objetiva, uma vez que condiciona a troca de produto viciado ao prazo ilegal de 03 (três) dias. Assim, caso tenha que se esperar o fim da marcha processual para que a ré cumpra o prazo legal para troca, o qual é previsto pelo art. 26 do CDC, muitos consumidores serão lesados novamente por essa prática excessivamente onerosa.

**DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré, em caso de produto viciado, respeitar o prazo legal exposto no art. 26 do mesmo diploma legal, abstendo-se de apor em nota fiscal ou outro qualquer documento comprobatório de aquisição do produto qualquer prazo inferior ao consignado no dito dispositivo legal para efeito de reclame ou exigência de troca do produto, a fim de conferir ao consumidor a possibilidade de escolha de uma das opções contidas no art. 18, §1º do CDC, ressalvado o prazo de 30 dias que possui para sanar o vício apresentado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência.

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja mantido o pedido formulado em caráter liminar;
  
- b) que se condene a ré, em caso de produto viciado, a respeitar o prazo legal exposto no art. 26 do CDC, abstendo-se de apor em nota fiscal ou outro qualquer documento comprobatório de aquisição do produto qualquer prazo inferior ao consignado no dito dispositivo legal para efeito de reclame ou exigência de troca do produto, a fim de conferir ao consumidor a possibilidade de escolha de uma das opções contidas no art. 18, §1º do CDC, ressalvado o prazo de 30 dias que possui para sanar o vício apresentado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência.
  
- c) que se condene a ré, na pessoa de seus prepostos, a se abster de fazer qualquer exigência ao consumidor que tencione retirar o produto adquirido de seu estabelecimento comercial ou de impor como condição para tanto aceitar prazo inferior ao consignado no art. 26 do CDC para efeito de reclame ou exigência de troca do produto, a fim de conferir ao consumidor a possibilidade de escolha de uma das opções contidas no art. 18, §1º do CDC, ressalvado o prazo de 30 dias que possui para sanar o vício apresentado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência.
  
- d) que se condene a ré, na pessoa de seus prepostos, a informar corretamente aos consumidores que o prazo legal para se efetuar a reclamação de produtos que apresentem vícios ou defeitos aparentes é o consignado no art. 26, I e II do CDC, quais sejam, trinta dias, tratando-se de fornecimento de produtos não duráveis e noventa dias, tratando-se de fornecimento de produtos duráveis, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término

da execução dos serviços e, tratando-se de vício oculto, iniciando-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, afixando-se, para tal cumprimento, cartazes em todo o estabelecimento comercial seu em local de fácil visualização e em letras legíveis e ao alcance de todos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência;

e) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados em decorrência das práticas abusivas suso mencionadas, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, tudo a ser apurado no pertinente processo de habilitação de crédito;

f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

g) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

h) a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc. pleiteando, desde já, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII da lei nº 8.078/90;

i) a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012.

**CARLOS ANDRESANO MOREIRA**

Promotor de Justiça

Mat. 1967